

INTERESSADO: JULIANO BUONANNO

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de curso terminado em 1946

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 488/75; CSG; Aprov. em 13/2/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Juliano Buonanno, brasileiro, casado, industriário, residente e domiciliado na Rua Luiz Gama, nº 917, apto.21, Capital, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.600.447, inscrito no CPF, sob número 029.249.198-00, ex-aluno da Academia de Ciências "Cesário de Carvalho", atual Instituto de Educação "São Francisco", requer convalidação dos atos escolares realizados nos anos de 1945 e 1946.

O interessado fez o curso Técnico de Contabilidade na "Academia de Ciências Comerciais "Cesário de Carvalho" atual Instituto de Educação "São Francisco", nos anos de 1944, 1945 e 1946.

Em 1945, o interessado fez a 2ª série colegial, sendo aprovado em exames de 1ª época, embora as faltas de frequência ultrapasassem 50% permitidos por lei para o exame de 2ª época. Mesmo assim sua ficha individual da segunda série foi assinada pelo Diretor da Escola e pelo Inspetor Federal. O aluno foi promovido para a terceira série, que terminou com aprovação.

O requerente afirma a fls. 2 que não sentiu necessidade de retirar o Diploma, ciente de sua aprovação, uma vez que desde 1942 era funcionário da firma Laboratórios Andromaco S/A., onde exerce, desde 1947, a função de sub-encarregado da contabilidade.

Em 20 de fevereiro de 1974, solicitou a ficha Modelo 19, bem como o diploma de Técnico em Contabilidade. O Inspetor da 2ª IREP, respondendo ao requerimento do Diretor do Instituto Piratininga de Ensino Superior, escreveu o seguinte:

"Segundo o exposto no anverso, o aluno foi reprovado na segunda série, tendo ultrapassado o limite de 50% de faltas para a prestação de exames de 2ª época. Somos de parecer que o diploma expedido não oferece condições para o devido registro dada a irregularidade com que foi obtido".

2. APRECIÇÃO: O interessado conseguiu ser aprovado com bom aproveitamento escolar nas três séries do curso Técnico de Contabilidade, faltando-lhe assiduidade na segunda série. Não constada ficha individual da segunda série, nem das outras séries, anotações de reprovação ou aprovação. A ficha está assinada pelo Diretor e Pelo Ins-

petor da D.E.C, e registra as notas obtidas em todas as matérias com destaque da média Condicional de 7,1 e a nota global de:

1. cultura geral - 6,8
2. cultura técnica 7,0

Apesar dessa irregularidade, o aluno foi promovido para a terceira série da mesma escola e a frequentou, com bom aproveitamento, sendo aprovado. Na sua ficha individual consta a assinatura do mesmo Diretor e de um outro Inspetor da D.E.C.

É de estranhar que o interessado não haja solicitado o diploma após terminar os estudos. Pode ser que, trabalhando para a mesma firma desde 1942 até hoje, não sentisse necessidade de retirar seu diploma em 1946.

De qualquer maneira, após trinta anos, seria bastante difícil apurar a responsabilidade dessa irregularidade, que nos parece caber muito mais ao Diretor da Escola e à Inspetoria daquela época, os quais, provavelmente diante do bom aproveitamento escolar, decidiram promover um aluno já engajado no mercado de trabalho.

Numerosos casos análogos receberam, neste Conselho parecer favorável ao aluno, reconhecendo-se a conclusão do curso sem quaisquer exigências. Esta convicção se reforça no fato de haver o aluno estudado com bom aproveitamento escolar nas três séries do curso Técnico de Contabilidade.

## II- CONCLUSÃO

Tendo em vista a situação especial do caso, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares do requerente Juliano Buonanno, podendo conseqüentemente ser expedido o certificado de conclusão do curso de segundo grau, com direito ao diploma de Técnico de Contabilidade.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alfredo Gomes, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente